



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001883/2003-18
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3403-000.546 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Embargante ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão 202-19.238, sob o pressuposto regimental de omissão.

Segundo o embargante o julgado ora embargado teria se omitido quanto à apreciação da preliminar de decadência do direito do fisco efetuar o lançamento de ofício.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator "ad hoc".

Tendo em vista que o relator originário deste processo, Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, deixou o colegiado antes de analisar os embargos de declaração, passo a relatá-los na condição de relator "ad hoc" (art. 49, § 7º do Regimento Interno).

Conforme se verifica no acórdão embargado, o relator originário não enfrentou a questão da decadência do direito do fisco, levantada em sede preliminar no recurso.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF este colegiado está vinculado ao que restou decidido pelo STJ no RESP nº 973.733, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

No referido julgado o STJ considerou que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Se houver pagamento antecipado, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º do CTN. Caso contrário, aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, para que este colegiado possa decidir com segurança se ocorreu ou não a decadência em relação a algum período de apuração abarcado pelo lançamento, é necessário que conste dos autos informação quanto à existência de pagamento prévio do contribuinte, ainda que parcial.

O contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração no dia 15/12/2003 (fl. 05).

O lançamento abarca os períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de fevereiro de 1998 e terceiro decêndio de novembro de 2002.

Sendo assim, é preciso que a autoridade administrativa informe e certifique nos autos, mediante a juntada de um extrato do sistema SINAL, se o contribuinte efetuou pagamentos do IPI em relação aos fatos geradores ocorridos entre o primeiro decêndio de fevereiro de 1998 e o primeiro decêndio de dezembro de 1998.

Atendida esta solicitação, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim